



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13063.720361/2018-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-005.504 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de julho de 2021
Recorrente IMIGRANTE COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORACAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. PENDÊNCIA FISCAL. DÉBITO EM ABERTO CUJA EXIGIBILIDADE NÃO SE ENCONTRA SUSPensa. ADE. NECESSIDADE DE PROVA DA REGULARIZAÇÃO NO PRAZO.

Não comprovado nos autos a regularização dos débitos constantes do Ato Declaratório Executivo de exclusão, é imperioso a exclusão do contribuinte do regime simplificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Bianca Felicia Rothschild, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Por bem sintetizar os fatos, reproduz-se em um primeiro momento o relatório constante do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (“DRJ/POA”):

A empresa Imigrante Comércio de Artigos de Decoração Ltda. foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional por meio do Ato Declaratório Executivo - ADE DRF/SAO nº 3500254, de 31 de agosto de 2018, com efeitos a partir de 01/01/2019, em razão de possuir os seguintes débitos com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não estava suspensa:

DÉBITOS EM COBRANÇA NA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL								
Débitos Previdenciários (Divergências entre GFIP e GPS)								
Competência	Valor INSS*	Valor Terceiros*	Competência	Valor INSS*	Valor Terceiros*	Competência	Valor INSS*	Valor Terceiros*
01/2018	2.691,53	0,00	02/2018	2.427,92	0,00	03/2018	2.431,46	0,00
04/2018	2.604,70	0,00	-	-	-	-	-	-

* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.

DÉBITOS INSCRITOS NA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL									
Débitos Previdenciários									
Número Debitad	Valor Consolidado*	Número Debitad	Valor Consolidado*	Número Debitad	Valor Consolidado*	Número Debitad	Valor Consolidado*	Número Debitad	Valor Consolidado*
127598880	24.725,66	142038718	1.143,03	148731996	30.951,63	-	-	-	-

* Os débitos previdenciários inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) na PGFN estão relacionados com o valor do saldo consolidado, isto é, com os acréscimos legais.

O contribuinte teve ciência do ADE por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE-SN em 18/09/2018 (fl. 22) e apresentou tempestivamente, em 17/10/2018, a contestação à exclusão do Simples Nacional de fls. 2 a 6.

Em sua manifestação, a empresa alega que o Ato Declaratório é nulo por ofensa ao contraditório e à ampla defesa, já que a autoridade fiscal não descreveu suficientemente os elementos fáticos que comprovam a ocorrência de qualquer conduta que possa ser dita como suficiente a justificar a exclusão da impugnante do Simples Nacional, não podendo se considerar suficiente a menção a dispositivos legais com previsões generalistas sobre a questão.

Afirma que todas as execuções fiscais movidas pela União Federal em face da impugnante estão suspensas em razão de parcelamento administrativo, de modo que a exigibilidade dos créditos exequendos está igualmente suspensa, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.

Assevera que o Relatório de Situação Fiscal de Débitos Previdenciários que junta não apresenta as competências de 01/2018 a 04/2018 em aberto.

Ao final, requer o julgamento da procedência da impugnação, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão que determinou sua exclusão do Simples Nacional, seja em razão do ato administrativo ter incorrido em evidente cerceamento de defesa, seja por a fundamentação fática e legal do mesmo padecer de nulidades e invalidades.

Em sessão de 13/06/2019, a DRJ/POA julgou improcedente a defesa do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

DÉBITOS. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. A existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, não regularizados no prazo legal, é causa de exclusão de ofício da empresa do Simples Nacional.

Nos fundamentos do acórdão recorrido (fls. 36/ do *e-processo*):

No caso dos autos, a "Consulta débitos após prazo para regularização" juntada à fl. 25 demonstra que, após este prazo, restaram exigíveis os seguintes débitos:

Débitos Previdenciários na RFB e na PGFN				
Competência	Debcad	Saldo Original	Valor INSS	Valor Terceiros
-	00000000000148731996	R\$ 31.594,01	-	-
-	00000000000142238716	R\$ 1.161,69	-	-
-	00000000000127598880	R\$ 25.085,31	-	-

Como se observa, embora os débitos previdenciários junto à RFB, correspondentes às diferenças entre GFIP e GPS nas competências 01/2018 a 04/2018, não mais constassem da relação de débitos, os demais permaneceram exigíveis.

Os débitos previdenciários estavam em cobrança na PGFN na situação ajuizamento/distribuição, conforme pode ser observado tanto no Relatório Complementar de Situação Fiscal emitido em 17/10/2018 (fl. 20), trazido pela própria empresa impugnante, como no Relatório Complementar de Situação Fiscal emitido em 26/12/2018 (fl. 26). Ou seja, não se confirmou a alegação de que estariam parcelados.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual reitera os seus argumentos de defesa apresentados em sede de manifestação de inconformidade. Afirma que os dispositivos da Lei Complementar nº 123/2006 e da Resolução CGSN nº 140/2018 possuem redação muito ampla para justificar a sua exclusão ao regime simplificado. Ademais, não teria a Autoridade Fiscal descrito (fls. 41 do *e-processo*) *suficientemente os elementos fáticos que comprovam a ocorrência de qualquer conduta que possa ser dita como suficiente a justificar a exclusão da Impugnante do Simples Nacional*. Quanto aos débitos inscritos em dívida ativa, afirma que todos eles já seriam objeto de execução fiscal e que a exclusão do regime seria medida desproporcional, o que violaria o livre exercício da atividade econômica, consubstanciado no art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal. Alternativamente, caso os seus pleitos não sejam considerados requer que lhe seja concedida a oportunidade de parcelamento dos débitos que por ventura possa haver.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 25/06/2019 (fls. 37 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia

25/07/2019 (fls. 40 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O cerne da presente discussão não demanda maiores complexidades. Trata-se de exclusão de ofício do Simples Nacional em razão da constatação de débitos fiscais cuja exigibilidade não se encontra suspensa.

Segundo constatou a instância julgadora *a quo*, após esgotado o prazo para regularização das pendências fiscais, o contribuinte não tratou de regularizar os seguintes débitos (fls. 36 do *e-processo*):

Débitos Previdenciários na RFB e na PGFN				
Competência	Debcad	Saldo Original	Valor INSS	Valor Terceiros
-	00000000000148731996	R\$ 31.594,01	-	-
-	00000000000142238716	R\$ 1.161,69	-	-
-	00000000000127598880	R\$ 25.085,31	-	-

Identificou-se ainda que eles *estavam em cobrança na PGFN na situação ajuizamento/distribuição, conforme pode ser observado tanto no Relatório Complementar de Situação Fiscal emitido em 17/10/2018 (fl. 20), trazido pela própria empresa impugnante, como no Relatório Complementar de Situação Fiscal emitido em 26/12/2018 (fl. 26). Ou seja, não se confirmou a alegação de que estariam parcelados* (fls. 36 do *e-processo*).

O contribuinte em sede de recurso voluntário reitera a afirmação no sentido de que os referidos débitos teriam sido parcelados, o que acarretaria na suspensão da sua exigibilidade, constante redação do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Não consta dos autos elementos a corroborar com as alegações do contribuinte. Causa espécie o fato de o próprio contribuinte pleitear em pedido alternativo a possibilidade de parcelamento dos seus débitos para que possa permanecer no regime.

A legislação do Simples Nacional é bastante clara ao determinar a exclusão do contribuinte que possua débitos em aberto, como se vê abaixo o que consta da Lei Complementar n.º 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Embora o contribuinte faça pedido expresso para que lhe seja conferida a possibilidade de parcelar os débitos remanescentes e assim permanecer no regime simplificado, inexistente na legislação de regência da matéria previsão nesse sentido. Pelo contrário, ao contribuinte é conferido o prazo de trinta dias contados da ciência da exclusão para regularização das suas pendências, o que não foi observado no caso.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo